ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24/6/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 12070018812

EMBGTE.: O MUNICÍPIO DE CARIACICA
EMBGDO.: O CAMPO DA PAZ EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE (RELATOR):-

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE CARIACICA,** em face do acórdão de fls. 769/778 que, nos autos do *mandamus* impetrado por **CAMPO DA PAZ EMPREENDIMENTOS LTDA.,** declarou, incidentemente, a inconstitucionalidade do item "3" do art. 4º da Lei Municipal nº 011/2005.

Em suas razões de fls. 782/784, o embargante argumenta que o acórdão impugnado padece de irregularidade, não tendo apreciado a *quaestio* de forma correta.

É o breve relatório. Em mesa para julgamento.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE (RELATOR):-

Consoante determina o art. 535 do CPC, **"cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".** Com isso, observa-se que a função dos embargos de declaração são somente a de afastar do *decisum* qualquer omissão necessária para a solução da

lide; não permitir a obscuridade por acaso identificada e; extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

Nesse diapasão, inclusive, o art. 536, também do CPC, estabelece que **"os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo"**. (grifo nosso)

Portanto, a indicação de um desses vícios previstos nos referidos dispositivos legais é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos declaratórios, sem os quais o recurso não pode sequer ser conhecido. Sobre o tema, aliás, pertinentes são as lições de **FREDIE DIDIER JR.** e **LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA**, *in* **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL** (7ª ed. Salvador: Edt. Jus Podivm, 2009. p. 183. v. 3), senão vejamos:

> **"[...] Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*. [...]"**

Na hipótese em discussão, o embargante não aponta quaisquer desses vícios - obscuridade, contradição ou omissão -, demonstrando mero inconformismo com o *decisum*, o que refoge inteiramente aos limites estreitos dos embargos declaratórios, que, como obser-

vado pela doutrina citada acima, é recurso de fundamentação vinculada.

Decerto, a matéria ventilada nos autos do processo foi devidamente apreciada por este eg. Tribunal, com fundamentos claros e nítidos, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação, doutrina e jurisprudência consolidada, não havendo que se falar em irregularidades.

Se não bastasse essas questões, verifico das razões do embargante que ele pretende, na verdade, discorrer acerca do mérito do *mandamus*, o que refoge totalmente do objeto do presente incidente de inconstitucionalidade, não havendo que se cogitar qualquer vinculação desta Corte a *causa petendi*.

Assim, descortina-se a verdadeira intenção do embargante, que não é outra senão provocar nova reflexão a respeito das questões já decididas. Com efeito, nenhuma irregularidade existe que justifique o manuseio dos embargos de declaração, recurso que, como é cediço, não se presta ao reexame da causa.

Logo, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-

Acompanho o voto do Eminente Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES:-

MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;

ROMULO TADDEI;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24/6/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 12070018812

ARNALDO SANTOS SOUZA;
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
NEY BATISTA COUTINHO;
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA;
CARLOS SIMÕES FONSECA;
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;
WILLIAM COUTO CONÇALVES;
MARIA DO CÉU PITANGA PINTO;
RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO;
HELOISA CARIELLO;
FERNANDO ESTEVAM BRAVIM RUY;
MARIANNE JÚDICE DE MATTOS FARINA.

*

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, não reconhecer dos embargos, nos termos do voto do Eminente Relator.

*

* *

fpi*